



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 43.248 - TO (2013/0397870-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : EDNARDO RAMOS FEIJÃO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELA REITERAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. No caso, a reincidência, por si só, justifica a manutenção da constrição cautelar. Analisando a certidão de antecedentes criminais do Recorrente, além da presença de condenação já em fase de execução, vê-se que pesa contra o Recorrente três inquéritos policiais ligados a fatos correlatos, isto é, artigos 155 e 171 do CPP. Outrossim, o Réu optou, por diversas vezes, por voltar a delinquir, revelando-se prejudicial ao convívio social.

2. Não é possível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal com redação dada pela Lei n.º 12.403/2011, pois a periculosidade do agente demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública.

3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 43.248 - TO (2013/0397870-2)

RECORRENTE : EDNARDO RAMOS FEIJÃO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, interposto por EDNARDO RAMOS FEIJÃO contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PEDIDO DE EXTENSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA AOS OUTROS ACUSADOS. ART. 580 DO CPP. CONDIÇÕES PESSOAIS DISTINTAS. ORDEM DENEGADA.

1. Decreto prisional preventivo que demonstra, concretamente, a necessidade de manutenção da custódia cautelar do paciente, consubstanciada na propensão de reiteração criminosa.

2. O egrégio Superior Tribunal de Justiça já manifestou entendimento no sentido de que a garantia da ordem pública para fazer cessar a reiteração criminosa é fundamento para a decretação e a manutenção da prisão preventiva, quando há registro de anterior envolvimento em prática delitiva, circunstância que revela a sua propensão a atividades ilícitas, demonstrando a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir (HC 249.653/BA, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 02/04/2013, DJe de 11/04/2013).

3. A extensão de decisão que concede liberdade provisória aos outros acusados somente é possível se fundada em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, o que não ocorreu na espécie.

4. Ordem denegada."

Infere-se dos autos que o Recorrente foi preso em flagrante no dia 04/08/2013, juntamente com outros dois acusados, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 155, §4.º, II e IV, c/c artigo 14, II, do Código Penal. Isso porque surpreendidos tentando furtar dinheiro de clientes da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante fraude nos equipamentos de auto atendimento da referida instituição bancária. O flagrante foi posteriormente convertido em constrição cautelar no dia 09/08/2013.

Diante disso, a Defesa interpôs pedido de revogação da prisão preventiva, a qual foi concedida para os acusados, à exceção do Recorrente, pelo fato de ser este reincidente em crime doloso.

Inconformado, o Recorrente impetrou *habeas corpus* perante a Corte *a quo*, alegando, em suma, ausência dos requisitos previstos no artigo 312 do CPP, e que a reiteração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminosa não é fundamento idôneo a justificar constrição cautelar. A ordem, contudo, foi denegada.

Nas presentes razões, reitera a Recorrente os mesmos argumentos esposados no *writ* originário.

Requer, em suma, o conhecimento e provimento do recurso para que seja revogada custódia extrema, ou aplicadas medidas cautelares diversas da prisão.

Contra-razões às fls 362/369.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 377/379, opinando pelo DESPROVIMENTO do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 43.248 - TO (2013/0397870-2)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELA REITERAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. No caso, a reincidência, por si só, justifica a manutenção da constrição cautelar. Analisando a certidão de antecedentes criminais do Recorrente, além da presença de condenação já em fase de execução, vê-se que pesa contra o Recorrente três inquéritos policiais ligados a fatos correlatos, isto é, artigos 155 e 171 do CPP. Outrossim, o Réu optou, por diversas vezes, por voltar a delinquir, revelando-se prejudicial ao convívio social.

2. Não é possível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal com redação dada pela Lei n.º 12.403/2011, pois a periculosidade do agente demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública.

3. Recurso desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA) :

Narram os autos que o Recorrente foi preso em flagrante no dia 04/08/2013, juntamente com outros dois acusados, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 155, § 4.º, II e IV, c/c artigo 14, II, do Código Penal. O flagrante foi posteriormente convertido em constrição cautelar pelo Juízo processante, com os seguintes fundamentos:

"[...] A garantia da ordem pública pode ser traduzida pela necessidade de impedir a reiteração de crimes, pelo que entendo que a constatação de que o acusado responde a outros inquéritos policiais e processos criminais de natureza correlata indica a periculosidade do acusado e possibilidade de propensão a atividades ilícitas.

Não desconheço que parte da doutrina e jurisprudência entende que a existência de inquéritos policiais e ações penais não transitadas em julgado não seriam suficientes para presumir uma reiteração criminosa, de forma a ensejar decretação de prisão preventiva para garantia da ordem pública.

Contudo, considero que essas circunstâncias não podem ser desconsideradas em absoluto. Se, por um lado, a tramitação de outros inquéritos e processos criminais impedem a configuração de antecedentes criminais ou reincidência, no caso da majoração da pena a ser aplicada, por outro, podem ser considerados sim como indicativo plausível de que o acusado pode ter a sua conduta voltada a atividades criminosas, atraindo a necessidade da custódia cautelar. [...]" (fl.66)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por sua vez, o Tribunal *a quo*, consoante com a decisão do Juízo processante, consignou:

"Examinando os autos, tenho que a prisão preventiva do paciente encontra-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, como forma de obstar a reiteração criminosa, tendo em vista a sua reincidência em crime doloso, conforme se extrai da folha de antecedentes criminais constante dos autos (fl.180).

A propósito, neste aspecto, o egrégio Superior Tribunal de Justiça já manifestou entendimento no sentido de que a garantia da ordem pública para fazer a reiteração criminosa é fundamento para a decretação e a manutenção da prisão preventiva, quando há registro de anterior envolvimento em prática delitiva, circunstância que revela a sua propensão a atividades ilícitas, demonstrando a sua periculosidade e a real possibilidade de quem, solto, volte a delinquir. (HC 249.653/BA, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, Julgado em 02/04/2013, DJe de 11/04/2013).

Por outro lado, não vejo como estender o benefício de liberdade provisória concedida aos outros dois acusados, porquanto as respectivas decisões sustentaram-se em motivos de caráter exclusivamente pessoal.

[...]

Com estas considerações, entendo que inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decretação da prisão preventiva do paciente, e na posterior decisão que indeferiu seu pedido de liberdade provisória, no auto de prisão em flagrante 2079-25.2013.4.4302/TO, motivo pelo qual DENEGO a ordem de habeas corpus. " (fl.335)

Sobre a fundamentação da segregação cautelar, tem-se que o Tribunal de origem ressaltou o histórico criminal do Recorrente, sobretudo sua reincidência específica em crime doloso, revelando receio fundado de reiteração delitiva, e necessária custódia antecipada para garantia da ordem pública.

In casu, de fato a reincidência, por si só, justifica a manutenção da constrição cautelar. Analisando a certidão de antecedentes criminais do Recorrente, além da presença de condenação já em fase de execução, vê-se que pesa contra o Recorrente três inquéritos policiais ligados a fatos correlatos, isto é, artigos 155 e 171 do CPP. Outrossim, o Réu optou, por diversas vezes, por voltar a delinquir, revelando-se prejudicial ao convívio social.

Nesse sentido é entendimento desta Corte Superior:

"HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. CUSTÓDIA CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. RISCO À ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. A liberdade, não se pode olvidar, é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias. Contudo, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade, como é o caso dos autos. 2. Na hipótese, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação concreta para a manutenção da prisão cautelar do paciente, enfatizando a reiteração delitiva em virtude da prática de outros crimes contra o patrimônio, o que evidencia inequívoco risco à ordem pública e autoriza, portanto, a custódia provisória, nos moldes do preconizado no art. 312 do Código de Processo Penal. 3. A existência de condições pessoais favoráveis não impede a manutenção da segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais. 4. Habeas corpus denegado." (HC 200.948/MG, 5.ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 03/02/2012.)"

Portanto, tem-se por válida a fundamentação utilizada pelas instâncias ordinárias que, com expressa menção à situação reincidente, demonstrada a especial gravidade da conduta e a periculosidade concreta do Recorrente, entenderam necessária a manutenção do Réu em constrição cautelar para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Por fim, entendo não ser possível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal com redação dada pela Lei n.º 12.403/2011, pois a periculosidade do agente, nos moldes da fundamentação supra, demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública. Exemplificativamente:

"[...]PRISÃO CAUTELAR. INCIDÊNCIA DA LEI 12.403/2011. IMPOSSIBILIDADE.GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MEDIDAS ALTERNATIVAS QUE NÃO SE MOSTRARIAM SUFICIENTES PARA ACAUTELAR A ORDEM E SAÚDE PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada na gravidade concreta do delito cometido, a demonstrar a insuficiência das medidas alternativas para acautelar a ordem pública da reiteração delitiva. 2. Habeas Corpus não conhecido". (HC 268.275/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 13/06/2013.) "

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0397870-2

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 43.248 / TO

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00308890820098070015 00566002220134010000 20090110308895 20792520134014302
308890820098070015

EM MESA

JULGADO: 04/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDNARDO RAMOS FEIJÃO (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.